



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 418/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui programas e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo instituir programas, instrumentos e estratégias que integram a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Contagem, visando ampliar o acesso à moradia digna.

Ab initio, a proposição encontra amparo expresso no Plano Diretor do Município de Contagem (Lei Complementar nº 362/2023), que em seu art. 5º, inciso V, estabelece como macrodiretriz a ser observada para a consecução dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano do Município:

"V – viabilizar espaços para atendimento da demanda habitacional de interesse social, mediante:

a) acesso à terra urbanizada, provisão habitacional e ampliação das alternativas de financiamento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

b) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, com aplicação de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, sem prejuízo das medidas de proteção ambiental;"

Cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e III; 7º, inciso IX e 134, §2º:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

- a) elaboração do Plano Diretor;*
- b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;*
- c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;*
- d) estabelecimento de normas de edificação.*

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)"

“Art. 134 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:
(...)

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.
(...)"

Dessa forma, vê-se que inquestionável a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Em que pese a competência do Executivo para a proposição em exame, a Constituição da República, em seu artigo 29, inciso XII, prescreve a necessidade da participação das associações representativas da sociedade no planejamento municipal, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
(...)”*

E, em simetria com a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal afirma em seu art. 188 que os Municípios deverão assegurar a participação da sociedade também na elaboração dos projetos que decorram do plano diretor, *in verbis*:

“Art. 188. Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público assegurará a ampla participação da sociedade civil organizada.”

No mesmo sentido, a Lei 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, também prevê, em seu art. 40, §4º a participação da população na elaboração do plano diretor:

*“Art. 40 (...)
(...)*

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento urbano; ”

Os dispositivos acima elucidados têm por objetivo obedecer aos princípios estatuídos no *caput* e no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República, que dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, onde o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal.

Assim, os princípios da democracia e da soberania popular fundamentam a participação popular como requisito constitucional do plano diretor e das demais legislações que alteram o planejamento municipal.

Dessa forma, o planejamento participativo, a partir da Constituição, não é mera vontade dos governantes, mas sim um requisito obrigatório para todas as fases do processo dos instrumentos de planejamento urbanísticos.

E, com base no estabelecido no art. 29, XII, da Constituição de 1988, alhures mencionado, que assegura a participação popular no planejamento municipal, esse preceito se transforma em requisito para verificar a constitucionalidade de qualquer modificação que influa no plano diretor e no planejamento urbano do Município.

Nessa senda, acresce destacar que, conforme previsão do art. 52 da Lei Federal 10.257/2001 em caso de descumprimento dos requisitos contidos nos incisos I a III do §4º do art. 40, sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito poderá incorrer em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Dessa forma, recomenda-se às Comissões a análise da correta verificação por parte do Poder Executivo do cumprimento das exigências supramencionadas.

Atendidas as recomendações supramencionadas, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita Municipal, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 26 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral